



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

131

2.º	PUBLICADO NO D. O. D.
C	De 06, 08, 19 96
C	Rubrica

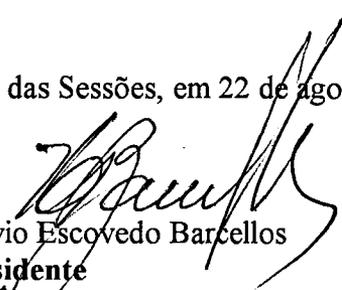
Processo nº : 13888.000333/92-34
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.930
Recurso nº : 97.898
Recorrente : WALDEMAR BERNDT
Recorrida : DRF em Limeira-SP

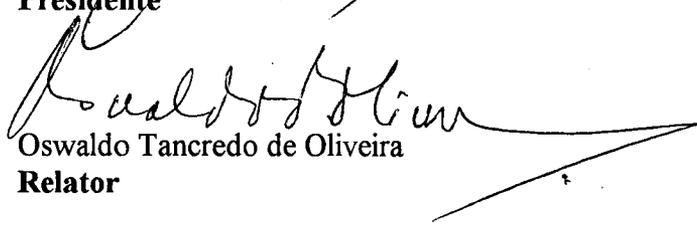
IOF - Pedido de restituição fundamentado, exclusivamente, na alegação de que a exigência "afronta a lei e a constituição em vigor", sem qualquer outra fundamentação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALDEMAR BERNDT**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13888.000333/92-34
Acórdão nº : 202-07.930
Recurso nº : 97.898
Recorrente : WALDEMAR BERNDT

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP, que indeferiu pedido de restituição de quantia depositada, a título de Ativos Financeiros e Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, sob a alegação de que o referido imposto é incabível “por afrontar a lei e a Constituição Federal em vigor.”

A referida decisão declara que o pleito se acha fundamentado, exclusivamente, na referida alegação, ou seja, “por afrontar a lei e a Constituição Federal em vigor.”

Invoca dita decisão o PN-CST nº 329/70, o qual declara, em síntese, que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou a um decreto porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, tenha examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.

Outros pronunciamentos também são invocados nesse mesmo sentido.

Acrescenta, todavia; que, acerca do tema em questão, também se pronunciou especificamente o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, pelo Parecer- PGFN/ORJN/nº 596, de 03.06.92, cujas conclusões transcreve.

Recurso tempestivo a este Conselho, declarando que, na verdade, não argüiu a inconstitucionalidade da legislação citada para a cobrança do IOF, mas sim, pediu a devolução da importância que recolheu e que julga indevida.

Trata-se de recolhimento feito por ocasião do bloqueio dos cruzados, das contas-poupança, no Plano Collor, pura e simplesmente, sem a cogitação de que a referida lei era inconstitucional. Acrescenta, “como se vê dos inúmeros julgados dos Tribunais do País, tal recolhimento é considerado indevido”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13888.000333/92-34

Acórdão nº : 202-07.930

Esclarece que foram depósitos efetuados em 14.05.90, a título de Ativos Financeiros e IOF.

Diz que a decisão recorrida não abordou a apreciação do mérito, pronunciando-se somente sobre a alegação de inconstitucionalidade.

Pede a reforma da decisão, com o provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pedro' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13888.000333/92-34

Acórdão nº : 202-07.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a recorrente, no pedido inicial, de que resultou a decisão recorrida, o fundamenta, única e exclusivamente, no fato de que “tal imposto é incabível por afrontar a lei e a Constituição Federal em vigor.” Sequer indica qual a lei ou qual o dispositivo constitucional afrontado.

Agora no recurso, nada mais acrescenta, a não ser que, “como se vê dos inúmeros julgados dos Tribunais do País, tal recolhimento é considerado indevido.” E nega que tenha argüido a inconstitucionalidade da legislação.

Invocando a decisão recorrida, pelas razões ali expostas e mais pelo fato de a recorrente deixar de fundamentar seu pedido, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA